



**PROCESSO Nº : 103411/2008**  
**PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADA : FRANCISCO BRÁULIO VIEIRA**  
**CARGO : JUIZ DE DIREITO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

**PARECER Nº 2.512/2016**

**EMENTA:**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO E PELA LEGALIDADE DOS CÁLCULOS DE PROVENTOS INTEGRAIS.

**1. RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos de registro do **ato de aposentadoria por invalidez**, com **proventos integrais**, concedida ao Sr. **Francisco Bráulio Vieira**, RG nº 430072 SSP/MT, CPF nº 353.916.691-20, efetivo no cargo de Juiz de Direito, lotado na 2ª Vara Criminal de Cuiabá/MT.
2. O magistrado em questão fora aposentado invalidez após processo administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual constatara que é portador de cegueira em ambos os olhos e lesão tumoral tireoidiana (laudo pericial à fl. 64), como bem se pode notar do Ato nº 222/2008/SUB.MAG (fl. 68).
3. Após sanadas as irregularidades apontadas nos Relatórios



Preliminares (fls. 90/92, 142/144 e 227/228), a Equipe Técnica entendeu pelo saneamento das irregularidades, concordando com a planilha de cálculos elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e sugerindo o registro do ato de aposentadoria (fls. 335/336), conclusão que teve, inicialmente, a chancela do Ministério Público de Contas (fls. 388/340).

4. Entretanto, sobreveio manifestação do magistrado em questão (fls. 342/346) por meio da qual pleiteava que, para efeitos de estabelecimento do início da incapacidade, fosse ignorado o laudo médico contido à fl. 118, o qual aponta o início da incapacidade em 12/02/2008, e considerado apenas laudo pericial elaborado em 12/02/2008 (fl. 64), que atesta ter a incapacidade iniciado em 19/03/1990.

5. Além disso, requereu aposentadoria com proventos integrais e incorporação do auxílio moradia, além do pagamento do valor acumulado referente ao auxílio moradia que deixara de ser pago em virtude de sua não inclusão nos proventos de aposentadoria em razão do Ato nº 814/2009/C.MAG (fl. 181), imediatamente e em folha de pagamento apartada.

6. Oficiado acerca dos requerimentos do magistrado, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso informou que fora realizada, por meio do Ato 348/2012/C.MAG, retificação do ato de aposentadoria para incluir entre os proventos a parcela referente ao auxílio moradia (fls. 379/380),

7. A Equipe Técnica, por sua vez, entendeu pela impossibilidade do registro de referido ato, já que o mesmo apresenta, dentre seus fundamentos, o art. 3, §2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, quando o laudo médico de fl. 119 esclarece que início da incapacidade dataria de 11/05/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme se nota das fls. 384/387.



8. Atentara, contudo, para o fato de que o magistrado poderia ser aposentado com estribo na Emenda Constitucional nº 72/2012, diante da qual se torna irrelevante a data de início da incapacidade, opinando pela necessidade de nova emissão de parecer jurídico e da controladoria interna.

9. Por fim, após retificado o ato de acordo com a dita Emenda Constitucional 72/2012 (Ato 526/2013/C.MAG – fl. 403) e realizada sua publicação, a Equipe Técnica opinou pelo registro do Ato nº 222/2008/C.MAG e suas retificações (fls. 412/414 e 425/426), e pela legalidade da planilha de proventos (fl. 402).

10. Retornando os autos para nova manifestação (fls. 428/444 – TCE-MT), o *Parquet* de Contas entendeu por bem rever a posição exarada às fls. 388/340, esclarecendo, diante do requerimento realizado pelo magistrado-aposentante, que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012 tornam irrelevante, para fins de remuneração, a data em que se deu a incapacidade.

11. Nesse sentido, salientou que os proventos, de acordo com a Emenda Constitucional nº 70/2012, corresponderão ao valor da remuneração na data da aposentadoria, se integrais, ou serão calculados com a aplicação de percentual referente ao tempo de contribuição sobre a remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, se proporcionais, de modo que a data da incapacidade se torna irrelevante e os dois laudos podem ser utilizados sem qualquer prejuízo.

12. No mais, chamou atenção para o fato de não constar, nos autos, novos pareceres jurídico e do controle interno, como requerido pela Equipe Técnica (fls. 384/387), resultando em impropriedade não sanada, e indicou que, a respeito da inclusão do auxílio moradia nos proventos de inatividade do magistrado em questão, o Conselho Nacional de Justiça, em procedimento instaurado para verificar a



observância teto remuneratório por parte do Tribunal de Justiça local (PCA nº 440/2006), entendeu que a natureza indenizatória do auxílio moradia somente seria reconhecida quando pago de maneira transitória, o que não se verificava no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de modo que, se pago em caráter permanente, o auxílio moradia tem natureza remuneratória e deve ser computado para aferição do teto constitucional de vencimentos, ou então, acaso pago pontualmente, é parcela genuinamente indenizatória e nada justifica sua inclusão nos proventos de inatividade.

13. Nessa esteira, salientou que os mandados de segurança que outrora asseguraram aos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso o pagamento de tal parcela mesmo na inatividade (de nº 27.460, 27.514, 27.511 e 27.665) foram arquivados sem análise da questão de fundo, e que, desde então, a jurisprudência dos tribunais superiores, firmara-se no sentido de que é impossível conceder aos servidores inativos tal estirpe de vantagem, para concluir que pela ilegalidade da planilha de proventos, ressaltando que o auxílio moradia tem natureza indenizatória e não se incorpora aos proventos de inatividade, sendo inaplicável, ao caso, o art. 197 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso.

14. Ato contínuo, o parecer ministerial fora acatado pelo Conselheiro Relator (fl. 445), e, após alguma resistência (vide fls. 462/472) e duas retificações do ato (fls. 571 e 580 ), o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por fim, acatou a necessidade de exclusão do auxílio moradia dos proventos de aposentadoria do magistrado (fls. 690/694), sendo realizada a derradeira retificação o ato de concessão (fls. 697).

15. Diante disso, a Equipe Técnica sugeriu o registro do ato e o reconhecimento da legalidade da novel planilha (fls. 700/702 – TCE-MT), ao passo que os autos retornaram a este Ministério Público de



Contas para emissão de novo parecer.

É o relatório, no que necessário

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Retomando o que fora dito no Parecer nº 9.348/2013, acostado às fls. 428/444, tem-se que para se aferir a legalidade do ato de aposentadoria restava pendente a questão acerca do início da incapacidade, a qual fora resolvida no bojo desse mesmo documento, a necessidade de emissão de novos pareceres jurídico e da unidade de controle interno, aferindo a compatibilidade do ato de aposentadoria com as normas constantes da Emenda Constitucional nº 70/2012, além da exclusão do auxílio moradia da tabela de proventos.

17. Quanto à celeuma acerca da inclusão do valor referente ao auxílio moradia nos proventos de aposentadoria, verba que vinha sendo paga a magistrados em razão do art. 197 da Lei Estadual nº 4.964/1985 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso, nota-se que a patente ilegitimidade fora acatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com a retificação da tabela de proventos.

18. Em adendo ao Parecer de fls. 428/444, como bem apontado pela manifestação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso contida às fls. 690/694, o pagamento do auxílio moradia a toda magistratura nacional fora determinado pelo Supremo Tribunal Federal em liminar nos autos da Ação Originária nº 1.773, nos seguintes termos:

DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem,: i) o



artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio moradia a seus magistrados.

19. A fim de regulamentar o pagamento do auxílio moradia à magistratura nacional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 199/2014, a qual é expressa ao vedar o pagamento da parcela aos magistrados inativos (art. 3º, II), atestando ser a mesma incompatível com a inatividade.

20. Nesse passo, o que também é lembrado pela manifestação contida às fls. 690/694, decisão monocrática oriunda do Conselho Nacional de Justiça, no bojo do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0006055-69.2015.2.00.0000, veio a determinar que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso cumprisse

de imediato e fielmente, o estabelecido na Resolução CNJ 199/2014, fazendo cessar, desde logo, o pagamento de auxílio moradia a magistrados aposentados e pensionistas, sob pena de responsabilidade e instauração do competente procedimento disciplinar (grifou-se).

21. Destaque-se que no corpo da decisão o Conselheiro Relator consignara o seguinte, a ressaltar a validade da dita Resolução Nº 199/2014 – CNJ e da ilegitimidade do pagamento de auxílio moradia a magistrados aposentados:

Consoante o disposto no artigo 102, inc. I, r, o STF possui competência originária para ações contra atos do Conselho Nacional de Justiça, observados os limites estabelecidos quando do julgamento da Ações Originárias nº 1680 e 1814 pela Suprema Corte.

Vale dizer, apenas o Supremo Tribunal Federal detém competência para suspender, cassar ou anular ato normativo emanado do CNJ, como já reconhecido, inclusive, pelo próprio Presidente do TJMT em suas informações (“a competência para apreciar qualquer irresignação à normatização deverá ser apresentada à Corte Suprema, uma vez que a ordem adveio do Conselho Nacional de Justiça.”).

Destarte, a superveniência de decisão judicial de outro



juízo que não o Supremo Tribunal Federal, como aquela proferida pelo próprio TJMT no Mandado de Segurança n. 163544/2014, não constitui óbice ao imediato cumprimento da Resolução CNJ 199/2104.

Quanto ao tema, veja-se o que estabelece artigo 106 do RICNJ “Art. 106. O CNJ determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no artigo anterior, o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 01/10)”

Destaque-se, por oportuno, que até o presente momento não existe nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal contra a aludida Resolução, que, frise-se, é de observância obrigatória pelos Tribunais, estando pendente de análise, no STF, pedido formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, nos autos da AO 1.946/DF, sobre a percepção de auxílio moradia aos magistrados aposentados.

Assevere-se, ainda, que, em razão de sua força vinculante, o mencionado ato normativo do CNJ não comporta nenhum juízo de conveniência e oportunidade, seja pelo ordenador de despesas seja por órgão administrativo do Tribunal, quanto a sua aplicação, que, repita-se, é obrigatória. Cuida-se, pois, de ato vinculado do Presidente do Tribunal, que não pode recalcitrar em seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Dessa forma, pese embora a existência de Lei Estadual no Estado do Mato Grosso estabelecendo auxílio moradia aos inativos e da decisão judicial proferida pelo próprio TJMT no aludido mandamus, compete ao Presidente daquela Corte, ordenador de despesas que é, determinar o imediato cumprimento da norma em apreço, sob pena de responsabilidade, sendo descabida a submissão da questão ao Pleno do TJMT, em sessão administrativa, para deliberar sobre a aplicação da Resolução.

22. Ressalte-se, ainda, que a Associação Matogrossense de Magistrados atacara referida decisão por meio do Mandado de Segurança nº 34157/DF, buscando mandado judicial que, liminarmente, suspendesse os efeitos da dita decisão monocrática, o que foi negado pelo Relator, Ministro Dias Tófoli, o qual, embora tenha indeferido a medida cautelar pugnada com fundamento na ausência de perigo na demora, ressaltara o seguinte:



No que respeita ao requerimento de suspensão da deliberação monocrática de Conselheiro do CNJ que teria cassado decisão judicial proferida pelo TJMT, tenho que resta ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. De fato – e sem qualquer apreciação quanto ao mérito da decisão monocrática proferida nos autos do PP nº 0006055-69.2015.2.00.0000 – é de se observar que o efeito prático por ela trazido (suspensão de pagamentos de auxílio moradia aos magistrados do TJMT em desconformidade com a Resolução nº 199/14 do CNJ) não atinge parcela remuneratória desses membros de Poder, mas sim parcela indenizatória. Isso porque, independentemente da nomenclatura atribuída ao aludido pagamento, a verba percebida a título de auxílio moradia ostenta caráter indenizatório e seu pagamento a título diverso pode, em análise mais acurada, se apresentar revestido de inconstitucionalidade.

23. Posteriormente, a própria Associação Matogrossense de Magistrados veio a desistir do processo, conforme decisão publicada no DJE nº 120, de 10/06/2016, o que pode ser extraído do acompanhamento processual disponibilizado no sítio do Supremo Tribunal Federal, tudo isso a atestar a pertinência da proibição que magistrados aposentados percebam auxílio moradia.

24. É bom lembrar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida a respeito da inconstitucionalidade de parcelas indenizatórias serem estendidas a servidores inativos, e que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também já exarou entendimento semelhante, a saber:

Resolução de Consulta nº 24/2011 (DOE, 07/04/2011).  
Previdência. Benefício. Forma de cálculo. Aposentadoria por invalidez e compulsória. auxílio moradia e Auxílio-Transporte.

1. A aposentadoria por invalidez, seja por servidor ou magistrado, deve ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, salvo se o beneficiário for acometido com alguma das doenças previstas na legislação específica, percebendo, nestes casos, proventos integrais.

2. Os proventos de aposentadoria de servidores titulares de cargos efetivos e magistrados que se aposentarem compulsoriamente serão calculados proporcionalmente ao



tempo de contribuição (art. 40, §1º, inciso II, da CF).

3. É legal o recebimento de auxílio moradia e do auxílio-transporte pelos servidores e magistrados na atividade, quando destinados a reembolsar as despesas com moradia e transporte, uma vez que se tratam de verbas indenizatórias e transitórias, sendo impossível a incorporação destas parcelas aos subsídios, ressalvados os casos em que há decisão judicial determinando o pagamento das referidas verbas. (grifou-se)

25. Em razão de tudo isso, assiste razão à Equipe Técnica e mostra-se condizente com o ordenamento jurídico o ato de cessar o pagamento de auxílio moradia ao magistrado aposentado, culminando na legalidade da tabela de proventos elaborada sob essas premissas e acostada às fls. 685/685-verso.

26. Isso posto, resta consignar que, no vertente caso, o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal, pois todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

|                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Publicação do Ato de Aposentadoria</b> | <b>Ato nº 222/08/SUB.MAG (fl. 68), publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/MT em 14/03/2008 (fl. 69); Ato nº 489/08/C.MAG (fl. 78); 814/2009/C.MAG (fl. 181), publicado no DJE - TJ/MT em 30/06/2009 (fl. 180); Ato nº 304/2012/C.MAG (fl. 422), publicado no DJE - TJ/MT em 14/03/2012 (fl. 423); Ato nº 348/2012/C.MAG (fl. 380); 526/2013/C.MAG (fl. 403), publicação à fl. 404; e Ato nº 423/2016/C.MAG (fl. 697), publicado no DJE - TJ/MT em 06/05/2016 (fl. 698).</b> |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



|                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Fundamento para concessão da integralidade dos proventos</b> | <b>Consta no Laudo Médico Pericial, cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CIDS H 54.0 + H 47.2 + C 73 que se enquadra no rol de doenças estabelecidas no art. 213, II, §1º, da Lei Complementar nº 04/90, ensejando direito a proventos integrais.</b> |
| <b>Tempo de contribuição</b>                                    | <b>29 anos, 07 meses e 14 dias.</b>                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Proventos informado pelo APLIC</b>                           | <b>R\$ 28.947,55 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).</b>                                                                                                                                                               |

### 3. CONCLUSÃO

27. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro** dos Atos nº 222/08/SUB.MAG (fl. 68), nº 489/08/C.MAG (fl. 78); nº 814/2009/C.MAG (fl. 181); nº 304/2012/C.MAG (fl. 422), nº 348/2012/C.MAG (fl. 380); nº 526/2013/C.MAG (fl. 403), e nº 423/2016/C.MAG (fl. 697), e pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de Junho de 2016.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Substituto